

UNIDADE VI

Tributação sobre a transmissão de bens e direitos e operações financeiras

1. Imposto sobre a transmissão de bens imóveis

1.1. Legislação

1.1.1. Constituição (art. 156, inciso II e parágrafo segundo)

1.1.2. Código Tributário Nacional (arts. 35 a 42)

1.1.3. Leis e regulamentos distrital e municipal

1.2. Competência impositiva. DF e Municípios

1.3. Importância arrecadatória. Em 2008, com quase R\$ 4 bilhões recolhidos, significou 0,38% da arrecadação tributária total

1.4. Fato gerador

1.4.1. Aspecto material. Transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição

1.4.1.1. Passagem jurídica do bem ou direito do patrimônio de uma pessoa para o de outra

1.4.1.2. São direitos reais sobre imóveis: enfiteuse (aforamento), servidão, usufruto, uso, habitação e rendas

1.4.1.3. Cessão de direitos que podem levar à aquisição do imóvel. Assim, não incide sobre uma mera promessa particular (sem registro) de compra e venda

1.4.1.4. Direitos reais de garantia que não implicam na incidência: anticrese (frutos e rendimentos obtidos pelo credor que recebe o imóvel do devedor); hipoteca (gravame em favor do credor que não retira a posse/uso do devedor) e penhor (sobre bens móveis cuja posse é transferida ao credor)

1.4.1.5. Não incidência nas hipóteses de aquisição originária da propriedade (usucapião, ocupação, desapropriação)

1.4.1.6. Incidência sobre o *excesso de meação* (além da metade decorrente da partilha)

1.4.2. Aspecto temporal. Momento da transmissão ou da cessão (art. 35 do CTN)

1.4.2.1. Discussão acerca da exigência na lavratura de escritura de alienação imobiliária (antes do registro no cartório competente)

1.4.3. Aspecto espacial. Território do município da situação do bem (art. 156, parágrafo segundo, inciso II da CF)

1.5. Sujeito ativo. DF e Municípios

1.6. Sujeito passivo. Qualquer das partes (transmitente ou adquirente) (art. 42 do CTN). Geralmente, é o adquirente

1.7. Base de cálculo. Valor venal dos bens imóveis transmitidos ou dos direitos reais cedidos. É o preço de venda, à vista, em condições normais de mercado (art. 38 do CTN)

1.8. Alíquotas. Fixadas na legislação distrital ou municipal

1.8.1. Não se cogita de progressividade

1.9. Lançamento. Conforme definido na legislação própria (pode ser por homologação ou por declaração)

1.10. Especificidades

1.10.1. Resultante da bipartição da competência do imposto estadual de transmissão existente antes da Constituição de 1988

2. Imposto sobre a transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos

2.1. Legislação

2.1.1. Constituição (art. 155, inciso I e parágrafo primeiro)

2.1.2. Código Tributário Nacional (arts. 35 a 42 do CTN)

2.1.3. Resolução do Senado Federal (fixação da alíquota máxima)

2.1.4. Leis e regulamentos distrital e estaduais

2.2. Competência impositiva. DF e Estados

2.3. Importância arrecadatória. Em 2008, com quase R\$ 1,5 bilhão recolhidos, significou 0,14% da arrecadação tributária total

2.4. Fato gerador

2.4.1. Aspecto material. Transmissão (cessão) de propriedade de quaisquer bens ou direitos:

a) em razão da morte

b) em razão de doação

2.4.1.1. Ocorrem tantos fatos geradores quanto sejam os herdeiros ou legatários (art. 35, parágrafo único, do CTN)

2.4.2. Aspecto temporal. Momento da transmissão

2.4.2.1. É calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação (*causa mortis*) (Súmula STF n. 113)

2.4.2.2. É devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão (Súmula STF n. 112)

2.4.3. Aspecto espacial

2.4.3.1. Bens imóveis e respectivos direitos: Estado da situação do bem

2.4.3.2. Bens móveis, títulos e créditos: Estado onde se processar o inventário ou arrolamento ou tiver domicílio o doador

2.4.3.3. Depende da definição em lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior

2.5. Sujeito ativo. DF e Estados

2.6. Sujeito passivo

2.6.1. Herdeiro ou legatário (*causa mortis*)

2.6.2. Qualquer das partes relacionadas com a doação (doador e donatário), conforme dispuser a lei

2.7. Base de cálculo. É o valor venal dos bens ou direitos transmitidos (art. 38 do CTN)

2.8. Alíquotas. Fixadas pela lei distrital e estadual

2.8.1. Necessidade de observar o máximo de 8% fixado pela Resolução n. 9, de 1992, do Senado Federal

2.9. Lançamento. Conforme definido na legislação própria (pode ser por homologação ou por declaração)

2.10. Especificidades

2.10.1. Resultante da bipartição da competência do imposto estadual de transmissão existente antes da Constituição de 1988

3. Imposto sobre operações financeiras

3.1. Legislação

3.1.1. Constituição (art. 153, inciso V)

3.1.2. CTN (arts. 63 a 67)

3.1.3. Leis federais (Decreto-Lei n. 1.783, de 18 de abril de 1980; Lei n. 8.894, de 21 de junho de 1994; entre outras)

3.1.4. Decreto n. 6.306, de 2007 (com alterações posteriores)

3.2. Competência impositiva. União

3.3. Importância arrecadatória. Em 2008, com mais de R\$ 20 bilhões recolhidos, significou 1,95% da arrecadação tributária total

3.4. Fato gerador

3.4.1. Aspecto material

3.4.1.1. Operações de crédito realizadas:

a) por instituições financeiras

b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber,

compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*)

c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física

3.4.1.1.1. A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:

a) empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos

b) alienação, à empresa que exercer as atividades de *factoring*, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo

c) mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física

3.4.1.1.2. Significa uma prestação presente contra a promessa de uma prestação futura (empréstimos bancários a juros, financiamentos, títulos descontados, fiança bancária, etc)

3.4.1.1.3. Não se caracteriza em mero saque em caderneta de poupança (Súmula STF n. 664)

3.4.1.1.4. Não incide sobre depósitos judiciais (Súmula STJ n. 185)

3.4.1.2. Operações de câmbio. Envolve troca manual (dinheiro em espécie ou *travellers checks*) ou escritural de moedas

3.4.1.3. Operações de seguro realizadas por seguradoras. Contrato (apólice) que garante algo contra um risco de eventual dano. O segurado paga o prêmio e a seguradora paga a indenização em função do sinistro

3.4.1.3.1. Compreende seguros de vida e congêneres, seguro de acidentes pessoais e do trabalho, seguros de bens, valores, coisas e outros não especificados

3.4.1.4. Operações relativas a títulos ou valores mobiliários. Envolve documentos ou instrumentos que materializam direitos de crédito aptos a circular no mercado (ações, partes beneficiárias, notas promissórias, letras de câmbio, debêntures, bônus de subscrição, apólices da dívida pública, certificados de depósitos, etc)

3.4.1.4.1. Envolve qualquer operação, independentemente da qualidade ou da forma jurídica de constituição do beneficiário da operação ou do seu titular, estando abrangidos, entre outros, fundos de investimentos e carteiras de títulos e valores mobiliários, fundos ou programas, ainda que sem personalidade jurídica, e entidades de previdência privada

3.4.1.5. Operações com ouro, ativo financeiro, ou instrumento cambial

3.4.1.5.1. Entende-se por ouro, ativo financeiro, ou instrumento cambial, desde sua extração, inclusive, o ouro que, em qualquer estado de pureza, em bruto ou refinado, for destinado ao mercado financeiro ou à execução da política cambial do País, em operação realizada com a interveniência de instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, na forma e condições autorizadas pelo Banco Central do Brasil

3.4.1.6. Em todos os casos há necessidade da presença de uma operação (transmissão, resgate, pagamento, etc)

3.4.2. Aspecto temporal

3.4.2.1. Nas operações de crédito (entre outras hipóteses): na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado

3.4.2.2. Nas operações de câmbio: entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este. Ocorre o fato gerador e torna-se devido o IOF no ato da liquidação da operação de câmbio

3.4.2.3. Nas operações de seguro: ato do recebimento total ou parcial do prêmio

3.4.2.4. Nas operações com títulos e valores: no ato de realização das operações de aquisição, cessão, resgate, repactuação ou pagamento para liquidação de títulos e valores mobiliários

3.5. Sujeito ativo. União

3.6. Sujeito passivo. Qualquer das partes na operação, conforme dispuser o legislador. Em linhas gerais (considerando o regramento atual):

3.6.1. As pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito

3.6.2. Os compradores ou vendedores de moeda estrangeira nas operações referentes às transferências financeiras para o ou do exterior

3.6.3. As pessoas físicas ou jurídicas seguradas

3.6.4. Os adquirentes de títulos ou valores mobiliários e os titulares de aplicações financeiras

3.6.5. As instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil que efetuarem a primeira aquisição do ouro, ativo financeiro, ou instrumento cambial

3.7. Base de cálculo

3.7.1. O montante da operação (principal mais juros)

3.7.2. O montante da operação em moeda nacional

3.7.3. O montante do prêmio

3.7.4. O valor nominal mais o ágio (emissão), o preço, valor nominal ou valor da cotação (transmissão) e o preço (pagamento ou resgate)

3.8. Alíquotas. Existem várias alíquotas fixadas em lei e consolidadas no regulamento

3.8.1. Exceções à legalidade e à anterioridade anual e nonagesimal quando da alteração nos limites da lei

3.9. Lançamento. Por homologação

3.10. Especificidades

3.10.1. IOF – Ouro. Especificidade quanto à imunidade e a distribuição do produto da arrecadação

3.10.2. ADIN 4002. Alegação de desvio de finalidade na majoração de alíquotas do IOF para compensar a perda de arrecadação com o fim da CPMF